

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/001425  
RECORRENTE: FABRÍCIA SANTOS DE ARAÚJO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000347366

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Sinalização da Rodovia e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e aprovação pelo INMETRO, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Citações de Resoluções do CONTRAN nas razões já revogadas. Regulamentação de parte da matéria impugnada exclusiva da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, mediante representação, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 12/10/2016, na Rod. BA526, Km 12, na cidade de Salvador/Bahia, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

O Recorrente suscita suposta irregularidade de sinalização necessária ao registro e autuação de infrações de trânsito, invocando as Resolução 146/03 alterada pela Res. 214/06 do CONTRAN, e prossegue indicando o artigo 280, § 4º do CTB como contrariedade à regularidade e aptidão dos instrumentos de medição de velocidade (RADAR) para lavratura de AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou seu documento pessoal de identificação, de sua procuradora, instrumento de mandato, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, resta esclarecer que no dia 12/10/2016, o veículo de placa policial OZM0223 foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo Radar/FISCAL fiscal speed controlm FICBN0013, Certificado INMETRO N.º 11400946, na Rodovia BA526, KM 12 Sentido crescente, no município de Simões Filho, por impor a velocidade de 101 km/h no seu veículo, não se vislumbrando nas razões recursais qualquer alegação passível de afastar a autuação da infração de trânsito.

Portanto, as alegações relacionadas à suposta ausência ou deficiência da sinalização vertical obrigatória não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a vigente Resolução 396/2011 do CONTRAN, a qual fixa os requisitos mínimos para aferição da velocidade em veículos infratores, bem como em relação à obrigatoriedade de sinalização vertical e de advertência de via monitorada por sistema de radar.

Deste modo, o AIT não guarda qualquer irregularidade, seja pela perfeita sinalização vertical da rodovia, seja pela inexistência de qualquer inconsistência sistêmica do Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo Radar/FISCAL FICBN0013, Certificado INMETRO N.º 11400946, na Rodovia BA526, KM 12 Sentido crescente, com aferição periódica realizada pelo INMETRO em 02/08/2016, dentro do que exige o artigo 3º, III da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

**III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.**

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente não acostou provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a provar a suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, nenhuma prova fora colacionada aos autos, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical dentro do que determina o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Resta esclarecer que a rodovia BA526, KM 12 é uma rodovia com propriedades privadas lineares à faixa de domínio, e desta forma, obedece as normas de sinalização e regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), ao longo de toda via, como previsto no artigo acima.

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Noutro giro, a argumentação do Recorrente quanto à "incompetência do aparelho de medição de velocidade", é um tanto quanto equivocada, vez que, a competência é o poder que decorre da lei, conferido ao agente administrativo para o desempenho regular de determinada atribuição. No caso em apreço, a Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes – SIT) vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto, o órgão autuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e o Agente Autuador devidamente imbuído de suas prerrogativas legais estatutárias, é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme preleciona o art. 280 do CTB.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Outrossim, a SEINFRA/SIT atende aos requisitos mínimos para registro de infração, constando todos os elementos no auto de infração, como informa o artigo 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN que abaixo transcrevo:

Suposições de contradições e irregularidades da autuação já devidamente combatidas e provadas nas fundamentações acima expostas, entretanto, mister proferir e apontar incongruências nos motivos assumidos e ensejados pelo recorrente que tenta justificar a infração sem colacionar aos autos, provas do quanto alegado, assumindo a ação infracional. Em nenhum momento guerreado, o recorrente, traz qualquer prova material efetiva e passível de aceitação e justificação para os atos praticados, se quer fotografias efetivas do local da infração que apontem com precisão e clareza de que na via não há a sinalização exigida por lei.

Outrossim, o Recorrente aponta apenas Resoluções do CONTRAN revogadas, sendo a única norma vigente e aplicável, a Resolução 396/2011, conforme já minuciosamente fundamentado no presente voto.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000347366 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000347366 válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI